



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13819.001291/99-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-010.966 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o *caput* daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória n.º 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 3402-004.757, de 24 de outubro de 2017, decisão que por voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

"(...) ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. SISTEMÁTICA ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Se a nova legislação que instituiu a declaração de compensação veda expressamente a compensação com débitos de terceiros, não ocorre a conversão em declarações de compensação dos pedidos de compensação com débitos de terceiros apresentados sob a sistemática anterior; nem tampouco a homologação tácita das compensações relativas a esses pedidos.

Recurso Voluntário Negado Direito Creditório não reconhecido (...)"

"(...) Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Diego Ribeiro, Thais de Laurentiis, Maysa Pittondo e Carlos Daniel. (...)"

Intimado o Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência suscitando a divergência quanto à aplicação da homologação tácita a pedidos de compensação de débitos com créditos de terceiros convertidos em Decomp.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 1177 a 1180.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1182 a 1196, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 1177 a 1180.

Do Mérito

No mérito, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito aplicabilidade da homologação tácita a pedidos de compensação de débitos com créditos de terceiros formulados na época em que essa compensação era admitida pelo fisco.

Versa o processo sobre pedidos de restituição/compensação, formulados em 21/05/1999, do Finsocial recolhido acima da alíquota de 0,5% no período de apuração de setembro/1989 a outubro de 1991 (exceto dezembro/1989), no valor de R\$ 530.329,67, e tem como fundamento direito creditório reconhecido judicialmente no processo nº 92.00252583, com sentença transitada em julgado em 24/11/1997. Posteriormente, pedidos de compensação com débitos próprios e de terceiros foram vinculados aos referidos pedidos de restituição

Segundo o acórdão recorrido, todos os pedidos da contribuinte relativos a débitos de terceiros ainda não homologados pela DRF ou pela DRJ foram aceitos, mas considerando a ordem de compensação e o saldo da restituição a compensar, os débitos de terceiros acima só não puderam ser compensados por insuficiência de crédito, tendo sido objeto de compensação homologada somente o débito de terceiro abaixo:

106	1097	2-09/99	30/09/99	R\$ 43.342,20	118	24/09/99	Homologada	.	72	13819.000805/2005-01
-----	------	---------	----------	---------------	-----	----------	---	---	---	---	---	---	------------	---	----	----------------------

Quanto ao tema, expresso minha concordância com o decidido no acórdão recorrido, eis que há vedação expressa para a compensação de débitos com créditos de terceiros, senão vejamos:

Na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96 a norma que regulava a compensação determinava que a compensação seria efetuada por requerimento do sujeito passivo e autorização expressa da autoridade administrativa, nesses termos:

*"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a **quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração**".*

A Declaração de Compensação veio surgir somente com a alteração dada pela Lei nº 10.637/2002, fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 66/2002, que alterou o art. 74 na seguinte forma:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
[negritei]*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

Em cotejo da redação original do caput do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com aquela dada pela Lei n.º 10.637/2002, observa-se que somente a partir desta última passou a

existir a vedação expressa à compensação com débitos de terceiros. Do que se depreende que a nova sistemática das declarações de compensação somente passou a ser aplicável às compensações com débitos próprios da contribuinte.

Posteriormente foi criada a figura da homologação tácita das compensações declaradas pelo art. 17 da Lei n.º 10.833, publicada em 30/12/2003, por conversão da Medida Provisória n.º 135/2003, que deu nova redação ao §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, nesses termos:

*"§ 5º O prazo para homologação da **compensação declarada** pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da **declaração de compensação**". [negritei]*

*Dessa forma, a homologação tácita somente pode ser aplicada às **compensações declaradas**, quais sejam, tanto aquelas que foram apresentadas sob a nova sistemática como aquelas apresentadas como pedidos de compensação que puderam ser convertidas em declarações de compensação, dentre as quais não se incluem os pedidos de compensação com débitos de terceiros, expressamente vedados pelo caput do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.637/2002.*

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT n.º 1499, de 2005:

(...)

V – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO – PEDIDOS PENDENTES DE APRECIÇÃO NÃO SÃO CONVERTIDOS EM DCOMPS

38. Partindo do disposto no tópico anterior, é de se perquirir: e os pedidos de compensação com créditos de terceiro que, quando da entrada em vigor da Lei n.º 10.637/02 (que incluiu o

§4º ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96), encontravam-se pendentes de análise pela SRF, estão sujeitos à nova disciplina da “declaração de compensação”?

39. Ora, partindo do pressuposto de que a compensação com créditos de terceiro afigura-se como exceção, vedada expressamente pela legislação em vigor, e do fato de o sujeito passivo apenas poder contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, como direito subjetivo público seu, no caso de existir norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se ele aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, é de se entender que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na lei n.º 9.430/96 e legislação correlata.

40. Assim, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela SRF (RFB), protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação.

41. Com efeito, o precitado art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, ao instituir a “declaração de compensação”, expressamente previu que a mesma só poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito contra o Fisco, ou seja, para que a “declaração de compensação” feita à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430/96), mister se faz que o contribuinte utilize-se de créditos próprios.

42. Se não existe “declaração de compensação” com créditos de terceiro, por óbvio, os pedidos de compensação com créditos que não pertençam ao próprio

contribuinte, mesmo que pendentes de análise por parte da RFB, não podem transmutar-se naquela.

43. E mais, permanecendo como pedidos de compensação, não estão sujeitos à nova sistemática instituída para a compensação.

44. Tal entendimento decorre, inclusive, de uma interpretação sistemática das regras jurídicas encartadas na Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, do confronto entre as regras contidas nesse diploma legal, bem como entre essas regras e as demais que tratam do instituto da compensação.

45. Dito isso, conclui-se, desde já, que o novel regime da compensação, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF (hoje RFB), não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com créditos de terceira pessoa.

46. Não podendo o novo regime instituído para a compensação ser desmembrado de maneira que apenas alguns de seus postulados sejam cumpridos, em detrimento de outros, é evidente a inaplicabilidade das novas disposições sobre a compensação aos encontros de contas daquela natureza.

47. Resumindo, o encontro de contas pleiteado deve ser analisado de acordo com as normas anteriores, que previam a utilização de créditos de terceiro, não se aplicando, inclusive, a conversão do “pedido de compensação” em “declaração de compensação” (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da lei n.º 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos).

48. Não se afigura correto, pois, a conversão dos pedidos de compensação desse jaez (com créditos de terceiros) em declarações de compensação, por total ausência de previsão legal para tanto.

49. E mais, por também não observarem as condições estabelecidas no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (com a redação dada pela MP n.º 66/02), resta claro que não podem ser convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação, quando fundados em créditos que se refiram a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 05 de

março de 1969; ou que se refiram a títulos públicos; ou sejam decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; ou não se refiram a tributos ou contribuições administrados pela SRF. Aplica-se, pois, o entendimento retro exposto. (...)

Neste CARF há várias decisões que corroboram a tese de que os pedidos de compensação pendentes de análise com débitos de terceiros não se convertem em declarações de compensação e, portanto, não são objeto de homologação tácita, conforme se vê abaixo:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei n.º 9.430/96 e legislação correlata. Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP n.º 66, de 2002 e das Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita. (Acórdão n.º 1103000.941– 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, de 09 de outubro de 2013, relator André Mendes de Moura)

Recordo ainda que tal matéria já havia sido apreciada por nossa turma no Acórdão n.º 9303-009-276, que consignou a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser

admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória n.º 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.”

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran